

não podem sair da área que o circunscrever, excepto nos casos seguintes:

a) Sempre que por qualquer dos guardas vizinhos for reclamado o seu auxílio;

b) Quando tiverem obtido licença do respectivo regente ou por intermédio deste.

c) Em caso de força maior, dando logo parte ao seu chefe.

Art. 12.º Os chefes de guardas terão o vencimento anual de 270\$ e os restantes guardas o de 180\$.

Art. 13.º Os guardas campestres que, pela Junta Geral e pelas municipalidades das ilhas da Madeira e Porto Santo, forem incorporados no corpo de policia rural e florestal, como pessoal auxiliar, conforme o artigo 7.º deste regulamento, poderão receber, como complemento dos vencimentos que percebem dos cofres das respectivas corporações, uma gratificação anual que com aquele vencimento perfaça ordenado igual ao dos guardas agrícolas ou florestais de 2.ª classe, e que será paga pela Junta Agrícola da Madeira.

§ único. O número dos guardas assim gratificados não poderá exceder a doze.

Art. 14.º Os oito primeiros funcionários do quadro do pessoal, e bem assim o regente encarregado da fiscalização, tem direito a cavalo e respectivos arreios, fornecidos gratuitamente pela Junta Agrícola.

Art. 15.º Aos funcionários a que se refere o artigo anterior serão abonados pela Junta, a título de forragens, 108\$ para o sustento dos cavalos, pelos quais ficam responsáveis perante a mesma Junta.

Art. 16.º Ao regente encarregado da fiscalização da policia ser-lhe há abonada, pelo fundo da Junta Agrícola da Madeira, uma gratificação anual de 180\$.

Art. 17.º As atribuições e deveres do pessoal, disposições disciplinares, situações, licenças e prerrogativas, regular-se hão pelo disposto na lei n.º 26 que organizou os serviços da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 18.º A policia florestal exercer-se há na conformidade do preceituado na lei a que se refere o artigo anterior.

§ único. As multas referentes aos delitos praticados em contravenção das posturas municipais, no que diz respeito à policia rural, serão applicadas nos termos legais.

Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1914. — O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Primária e Normal

1.ª Secção

DECRETO N.º 524

Atendendo ao que me foi representado pelas Comissões Executivas das Câmaras Municipais dos concelhos de Seia e Fornos de Algodres;

Considerando que o círculo escolar de Gouveia conta actualmente um total de 127 escolas, ao passo que o círculo de Mangualde conta apenas 83 escolas;

Considerando, por isso, que a anexação do concelho de Fornos de Algodres a este último círculo se impõe tanto pela equiparação do número de escolas, pois que ficarão respectivamente com 107 e 103 escolas, como também pela maior facilidade de relações com o concelho de Mangualde, que lhe está ligado por meios de comunicação mais fáceis e económicos;

Considerando que a transferência da sede do círculo escolar de Gouveia para o concelho de Seia traz vantagens de ordem económica para os professores e de ordem pedagógica para a fiscalização do ensino;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei

por bem decretar que a sede do círculo escolar de Gouveia seja transferida para o concelho de Seia, ficando constituído com os concelhos de Seia e Gouveia, e que o concelho de Fornos de Algodres, que pertencia a este círculo, seja anexado ao círculo escolar de Mangualde.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Secundária

LEI N.º 173

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os empregados menores dos liceus tem direito à aposentação, no fim de trinta anos de bom e efectivo serviço, com o ordenado por inteiro, contanto que tenham contribuído com as respectivas cotas para a Caixa de Aposentação.

§ único. Poderão aposentar-se com dois terços do ordenado, se, no fim de vinte anos de bom e efectivo serviço, forem julgados fisicamente incapazes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira* — *José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 525

Havendo a experiência demonstrado que a administração dalgumas escolas industriais e de desenho industrial, que não podem constituir conselhos administrativos por terem menos de três professores, é embaraçada pela dependência em que ficam das escolas que as tutelam, pela correspondência e escrituração a que este processo as obriga e pelas demoras no serviço que daí resultam;

Considerando que não há inconveniente em que o director, ou o director e um professor administrem em cada uma dessas escolas, como se tem feito nas escolas dos Açores, os fundos das mesmas escolas, assumindo a responsabilidade correlativa;

Atendendo a que o artigo 76.º da reorganização das escolas industriais, aprovada por decreto de 14 de Dezembro de 1897, dá ao Governo a faculdade de determinar qual a escola que exerça a administração;

E parecendo que, a todas as escolas deve ser útil a faculdade de se administrarem autonomamente;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar:

Artigo 1.º A administração económica das escolas de ensino elementar industrial e comercial e do Instituto Industrial e Comercial do Porto será feita pelos seus conselhos administrativos, ou quando não tenham esses conselhos, pelos seus directores.

Art. 2.º A dotação de cada escola ser-lhe há entregue nos primeiros dias de cada mês, por duodécimos, mediante requisição do director à Repartição de Contabilidade do Ministério de Instrução Pública.

§ único. Excepcionalmente e mediante despacho ministerial, sob proposta fundamentada da escola, poderá ser-lhe entregue, em certos casos, uma importância superior à de um duodécimo.

Art. 3.º As escolas escriturarão regularmente e por anos económicos as suas receitas e despesas.